TC 034.538/2014-3

Apenso: TC 015.786/2013-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Esporte (ME)

Responsáveis: Carlos Arthur Nuzman, CPF 007.994.247-49; André Gustavo Richer, CPF 009.749.867-04; Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007(CO-RIO), CNPJ 05.641.145/0001-95.

Advogados/procuradores: Sociedade de Advogados H. B. Cavalcanti e Mazzillo Advogados, Rodrigo Costa Magalhães, OAB-RJ 120.356, Guilherme de Azevedo Barradas, OAB-RJ 179.727 (Peça 9), Wladimyr Vinycius de Moraes Camargo, OAB-DF 39.918 (Peça 10 e 22); Luene Gomes Santos, OAB-DF 16.727 (Peça 34-35) – representando o CO-RIO; André Gustavo Richer (OAB-RJ 7.007), representando o Sr. Carlos Arthur Nuzman (peça 52).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em cumprimento ao Acórdão 2.710/2014-TCU-Plenário (Peça 1), prolatado nos autos do processo TC 015.786/2013-7 (apenso), em desfavor dos Sr. Carlos Arthur Nuzman, na condição de Presidente do Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos Rio 2007 (CO-Rio); e Sr. André Gustavo Richer, na condição de Vice-presidente do CO-Rio e do próprio Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos Rio 2007 (CO-Rio), entidade beneficiada com repasse de recursos financeiros do Ministério do Esporte (ME). A TCE foi instaurada em razão de irregularidades envolvendo o Convênio ME 5/2007 (Siafi 588.624), celebrado entre o ME e o CO-Rio (Peça 36), e o contrato celebrado entre o CO-Rio e a sociedade empresária Além Internacional Inc., empresa responsável pela execução da cerimônia de revezamento das tochas (Peça 37).

2. A presente fase processual trata de atendimento a despacho da relatora atual do processo, Exma. Ministra Ana Arraes (peça 50).

HISTÓRICO

3. O Convênio ME 5/2007 foi firmado em 23/1/2007 pelo ME e pelo CO-Rio, teve por objeto a implantação dos trabalhos de produção e gerenciamento das cerimônias de revezamento da tocha, nos XV Jogos Pan-americanos Rio 2007 e III Jogos Parapan-Americanos, com vigência final em 31/8/2007. Firmado no valor inicial de R$ 4.761.020,00, o referido convênio foi posteriormente aditivado e alcançado o valor final de R$ 5.951.275,01 com inclusão de contrapartida de R$ 26.268,00 (peça 36).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57444380.

4. Ao amparo do referido convênio, foram repassados recursos pelo ME ao CO-Rio em duas parcelas – a primeira em 26/1/2007, no valor de R$ 4.761.020,01 e a segunda em 17/8/2007, no valor de R$ 1.190.255,00, por meio das ordens bancárias 2007OB900184 e 2007OB902634 (peças 41 e 42 respectivamente) – os quais custearam as despesas de contratos celebrados pelo CO-Rio com a empresa Além Internacional Inc., responsável pela execução da cerimônia de revezamento das tochas.

5. No âmbito do referido convênio foi firmado, em 25/1/2007, contrato entre o CO-Rio e a Além Internacional Inc. Pelo contrato, a empresa contratada receberia US$ 1.328.500,00 para fornecer quatro mil tochas, a R$ 2.922.700,00, câmbio de R$ 2,20 = US$ 1,00 (Peça 37, fl. 6 do TC 015.786/2013-7). Nessas condições, o preço unitário para as iniciais três mil e quinhentas tochas seria R$ 759,00 e, para as seguintes quinhentas, cairia para R$ 532,40, com preço médio de aquisição R$ 730,67. Em sede de Termo Aditivo, firmado em 16/3/2007, o quantitativo de tochas foi reduzido para quinhentas unidades, a um valor total de US$ 618.000,00, além da entrega de seis lanternas, duas piras e dois mil e cem recipientes de gás (Peça 37, fls. 20-21, do TC 015.786/2013-7). O custo de fabricação das quinhentas tochas foi redefinido para R$ 1.021.000,00, perfazendo o custo unitário de R$ 2.042,00 (Peça 38 do TC 015.786/2013-7).

6. Em cumprimento ao item 9.3.1 do Acórdão 1309/2013-TCU-Plenário, foi autuada representação (TC 015.786/2013-7) que tratou apuração de irregularidades na execução do convênio ME 5/2007. No âmbito da referida representação, a instrução realizada em 19/4/2014 (peça 39) e o pronunciamento da unidade técnica (peça 40), concluíram pela existência de dano ao erário, propondo a conversão em tomada de contas especial e citação solidária do Sr. Carlos Arthur Nuzman (presidente do CO-Rio), André Gustavo Richer (Vice-presidente do CO-Rio) e do Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007.

7. A composição do débito foi cuidadosamente elaborada, considerando, em especial: (1) os custos unitários inicial e final das tochas, (2) a quantidade de tochas entregues e utilizadas e (3) a proporcionalidade do débito, considerando a contrapartida do convenente e o valor aportado pela União. No que se refere aos custos, consideraram-se o custo inicialmente previsto, de R$ 759,00, e o custo unitário ao final praticado, de R$ 2.042,00: a diferença entre esses valores, R$ 1.283,00, constitui a base unitária para o cálculo do débito (peça 39, itens 52-59). A quantidade de tochas entregues, 481, foi multiplicada por essa base unitária (peça 39, itens 66 e 71). A proporcionalidade entre o percentual da contrapartida (0,34%) e o percentual aportado pela União (99,66%) leva ao fator corretivo de 0,9966 no cálculo final (Peça 40, item 9).

Base unitária de cálculo: R$ 2.042,00 – R$ 759,00 = R$ 1.283,00.

Valor básico do débito não corrigido: R$ 1.283,00 x 481 = R$ 617.123,00.

Valor básico do débito corrigido: R$ 617.123,00 x 0,9966 = **R$ 615.024,78**.

8. Além do valor básico do débito, acima explicitado, a composição do débito considerou ainda: (1) as tochas que foram entregues, mas extraviadas e (2) os valores já devolvidos aos cofres públicos mediante Guia de Recolhimento da União (GRU). Identificou-se, no âmbito do CO-Rio, o extravio de 19 tochas, as quais, somadas às 481, perfazem as 500 tochas entregues pela empresa Além Internacional Inc. e pagas pelo CO-Rio. Para as tochas extraviadas, considera-se como base unitária de cálculo o valor pago de R$ 2.042,00, haja vista a perda integral dos bens que foram adquiridos (peça 39, itens 30 e 56). Em benefício dos responsáveis, aplicou-se ao valor das tochas extraviadas o mesmo fator corretivo de 0,9966 acima mencionado (peça 40, item 9). Igualmente, são considerados créditos os valores devolvidos aos cofres públicos, conforme documentação nos autos (peça 40, item 12)

9. Ao apreciar o referido processo de representação, o Tribunal exarou, em 15/10/2014, o Acórdão 2710/2014-TCU-Plenário de relatoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, determinando a conversão do referido processo em Tomada de Contas Especial (TCE), a cientificação do Ministro do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57444380.

Esporte, bem como autorizando as citações pertinentes em conformidade com o parecer de peça 53 do TC 015.786/2013-7 (pronunciamento da unidade acostado à peça 40 dos presentes autos).

10. Após a autuação da presente TCE, foi realizada instrução de peça 3-4, complementada pela instrução de peça 6-7, com o fim de efetuar-se, com fulcro na subdelegação de competência estabelecida no art. 1º, inciso III e inciso I, alínea 'b', da Portaria-Secex-RJ 5/2015, c/c o art. 1º, inciso X, da Portaria-GAB-AN 1/2010, a promoção da citação solidária dos Srs. Carlos Arthur Nuzman, André Gustavo Richer e do Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007, para apresentar alegações de defesa em razão do débito abaixo discriminado.

> ***Irregularidade:*** o débito é decorrente do acréscimo no valor unitário das tochas de R$ 759,00 para R$ 2.042,00, sem a devida comprovação da composição da diferença, no âmbito do contrato celebrado entre a empresa Além Internacional Inc. e o CO-RIO, ocorridas no âmbito da execução do Convênio 5/2007, firmado entre o Ministério do Esporte e o CO-RIO, cujo objeto era a implantação dos trabalhos de produção e gerenciamento das cerimônias de Revezamento da Tocha dos XV Jogos Pan- Americanos Rio 2007 e III Jogos Parapan-Americanos.

Data	Débito	Crédito	Descrição
21/8/2007	615.024,78	*	Valor final apurado relativo à diferença entre o valor unitário da tocha inicialmente contratado (R$ 759,00) e o valor unitário pago (R$ 2.042,00), para 481 tochas, multiplicado por 0,9966.
21/8/2007	38.666,09	*	Valor total para dezenove tochas extraviadas, a custo unitário de R$ 2.042,00, multiplicado por 0,9966.
17/4/2009	*	131.375,75	Valor devolvido por Guia de Recolhimento da União (GRU).
31/7/2009	*	136.428,79	Valor devolvido por Guia de Recolhimento da União (GRU).

11. A citação foi realizada mediante os Ofícios 0727 (Peça 11), 0728 (Peça 12) e 0729/2015-TCU/Secex-RJ (Peça 13), todos datados de 27/3/2015, contendo a descrição da irregularidade e a composição do débito, acompanhados da instrução (peça 6) e do pronunciamento da unidade (peça 7).

12. Os Srs. André Gustavo Richer, Carlos Arthur Nuzman, e o Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007 tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 15, 20 e 21, respectivamente.

13. O CO-Rio, por intermédio de seu Presidente Carlos Arthur Nuzman, e o senhor André Gustavo Richer, protocolaram em 28/5/2015 pedido prorrogação do prazo para atendimento das citações, argumentando que só na data de 25 e 26 de maio, respectivamente, obtiveram vistas do processo (peças 18 e 19). As prorrogações foram deferidas por quinze dias (peça 23).

14. As alegações foram apresentadas em nome do Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos –Rio 2007, em três peças de idêntico teor (Peças 24, 25 e 26), subscritas pelo Senhor André Gustavo Richer na qualidade de Vice-Presidente no exercício da Presidência do CO-Rio, com **expressa referência aos expedientes citatórios** dirigidos a cada um dos responsáveis (Ofícios 0727/2015-TCU/SECEX-RJ, 0728/2015-TCU/SECEX-RJ e 0729/2015-TCU/SECEX-RJ, todos de 27/3/2015).

15. No exame das alegações de defesa efetuado na instrução de mérito, datada de 1º/6/2016 (peça 45), concluiu-se que os responsáveis não lograram afastar a responsabilidade pelo débito, propondo-se na oportunidade a rejeição parcial das alegações de defesa (tendo em vista a comprovação da devolução do valor de R$ 190.523,75), e, considerando a inexistência de elementos que atestassem a boa-fé dos responsáveis conforme registrado também na matriz de responsabilização à peça 43, o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa individual do art. 57 a cada um dos três responsáveis citados. O valor do dano atualizado até a data de 1/6/2016 correspondia a R$ 776.423,40

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57444380.

(demonstrativo de débito à peça 44).

16. A unidade técnica emitiu pronunciamento concordando com a instrução (peça 46). Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU emitiu parecer, datado de 11/7/2016, manifestando-se de acordo com as conclusões da unidade técnica (peça 47).

17. Em despacho de 10/2/2017, o então relator Exmo. Ministro Augusto Ribeiro Nardes declarou-se impedido, nos termos do art. 151, parágrafo único *in fine* (peça 48), sendo sorteada, em 16/2/2017, como relatora, a Exma. Ministra Ana Arraes (peça 49).

18. Por sua vez, a relatora atual, Exma. Ministra Ana Arraes exarou despacho, em 21/3/2007, determinando o retorno dos presentes autos à unidade técnica para adoção das seguintes medidas (peça 50):

> (...)
> 6. Adicionalmente, observo que Carlos Arthur Nuzman foi citado como presidente do CO-Rio, bem como signatário do contrato e do segundo termo aditivo firmados entre o CO-RIO e a empresa Além International Management Inc. (peça 6, encaminhada por cópia em anexo à citação, peça 13).
>
> 7. No entanto, pela verificação das assinaturas (e.g. peça 24, p.12; peça 25, p.12; peça 37, p. 19), constata-se que o referido contrato e o segundo termo aditivo (peça 37, p. 17 e 24) foram, de fato, assinados pelo vice-presidente do CO-Rio em nome do presidente ("p/"). Diante disso, considero necessário solicitar à unidade técnica que especifique a conduta que fundamenta a responsabilização do presidente do CO-Rio pelo débito.
>
> Assim, restituo os autos à unidade técnica para que:
>
> a) com fundamento no §1º do art. 145 do Regimento Interno, encaminhe expediente ao responsável Carlos Arthur Nuzman, fixando prazo de 10 (dez) dias para aquele responsável promover a regularização de sua representação neste processo e, se for o caso, ratificar os termos do expediente de peça 26, juntado aos autos em seu nome a título de alegações de defesa;
>
> b) especifique a conduta que fundamenta a responsabilização do gestor Carlos Arthur Nuzman, ante o indicado nos itens 6 e 7 acima.

EXAME TÉCNICO

Cumprimento do item 'a' do Despacho da Relatora

19. Em cumprimento ao Despacho da Exma. Ministra-Relatora Ana Arraes (peça 50) foi efetivado contato o Senhor Carlos Arthur Nuzman, notificando-o do teor da determinação da Ministra, referente a alínea "a", para que o responsável promovesse, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação neste processo e, se for o caso, ratificasse os termos do expediente de peça 26, juntado aos autos em seu nome a título de alegações de defesa.

20. Saneando a deficiência de representação, o Senhor Carlos Arthur Nuzman nomeou como seu representante o Senhor André Gustavo Richer (CPF 009.749.867-04), com poderes específicos de receber e citações e intimações, bem como apresentar respostas e defesas no âmbito do TC 034.538/2014-3 (peça 52). Requereu ainda, em atendimento ao despacho da Exma. Relatora de 20/3/2017 a ratificação (peça 53) das alegações de defesa contidas no Ofício CO-RIO 008/2015/AGR/apt (peça 54), subscrito pelo então Vice-Presidente do CO-RIO, Senhor André Gustavo Richer.

Cumprimento do item 'b' do Despacho da Relatora

21. Quanto ao item 'b' da medida exarada pela relatora ("*especifique a conduta que fundamenta a responsabilização do gestor Carlos Arthur Nuzman, ante o indicado nos itens 6 e 7 acima"*), de fato, como bem anotado pela Exma. Ministra–Relatora, não consta a assinatura do Senhor Carlos Arthur Nuzman no contrato e no segundo aditivo firmados respectivamente em 25/1/2007 e 26/2/2007 com a Além International Management, Inc.. Enquanto o contrato original estava assinado pelo Senhor André

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57444380.

Gustavo Richer em nome do Presidente ('p'), no segundo aditivo, este assina o contrato na qualidade de Vice-Presidente do CO-Rio.

22. Compulsando-se a representação apensada (TC 015.786/2013-7), constata-se que a quase totalidade dos documentos relativos ao convênio foram assinados pelo Senhor André Gustavo Richer, ora na qualidade de presidente em exercício do CO-Rio, ora na qualidade de vice-presidente do Co-Rio, ora como dirigente ou representante legal, em nome do CO-Rio (e.g.):

- encaminhou diversos documentos relativos ao projeto básico do convênio assinados em 9/1/2007 na qualidade de dirigente ou representante legal do CO-Rio (peça 77, p. 45-51), no cargo de Vice-Presidente (peça 77, p. 53) e como Vice-presidente documentos complementares necessários para assinatura do convênio 5/2007, em 10/1/2017 (peça 77, p. 40-41);

- Assinou o convênio como **Presidente em Exercício** na data de 23/1/2007, (peça 76, p. 30 e p.62 do TC 015.786/2013-7);

- Assinou diversos documentos relativo a alteração do plano de trabalho como Vice-Presidente na data de 16/3/2007 (peça 76 p.46-48, p. 68,69 e 73-92 do TC 015.786/2013-7);

- No aditivo ao convênio, o CO-Rio 2017, foi **representado pelo seu Vice-Presidente** André Gustavo Richer, conforme o aditivo e respectivo extrato publicado (peça 13, p.14-16 e p.17 e peça 74, p. 49 do TC 015.786/2013-7);

- Representou o CO-Rio em 23/11/2006 na assinatura como Vice-Presidente de diversas declarações em nome do CO-Rio (peça 78, p.69-75 do TC 015.786/2013-7);

- Assinou ofício 4198/07 AGR/psor de 8/8/2007, como Vice-Presidente do CO-Rio reiterando a alteração das metas do convênio (Peça 74, p.67 do TC 015.786/2013-7);

- Assinou também o relatório parcial e o relatório final de execução físico-financeira, bem como o relatório de execução de receita e despesa da prestação de contas do Convênio 5/2007 e conciliação bancária (peça 13, p. 85, 86, 87 e 92 do TC 015.786/2013-7).

22.1. Foram localizados apenas poucos documentos relacionados ao Convênio ME 05/2007, em que não constam a assinatura do Senhor André Augusto Richer a exemplo de:

22.1.1. Na peça 75, p. 9-11, consta o Ofício 2593/07-AGR/psor de 12/6/2017, mediante a qual são encaminhadas as justificativas para alteração dos quantitativos das tochas re-ratificando os termos do ofício 850/07 AGR/psor, no qual consta assinatura, sem identificação, com a expressão 'por procuração'. Anexo a esse documento consta procuração (reconhecida em cartório por semelhança) assinada pelo Presidente do CO-Rio Senhor Carlos Arthur Nuzman, datada de 8/6/2007, conferindo poderes ao Senhor Paulo Sérgio Oliveira da Rocha para representar o CO-Rio junto a repartições públicas (peça 75, p. 16 do TC 015.786/2013-7).

22.1.2 Em 12/6/2007 e 14/6/2007 constam documentos em que embora constassem indicação para assinatura do Vice-Presidente do CO-Rio André Gustavo Richer (peça 75, p. 60-61,64,65,67,69, 70, 77,78, e peça 76, p. 93, do TC 015.786/2013-7), foram assinados pelo mesmo procurador supramencionado (Paulo Sérgio Oliveira da Rocha).

22.1.3 No Ofício 4423/07, PSOR/dv de 26/9/2007 (documento de respostas às pendências de convênios do Pan) consta como signatário o Senhor Paulo Sérgio Oliveira da Rocha, desta feita como Gerente Geral Administrativo e de RH do CO-Rio (peça 74, p.84-91).

23. Destarte, e considerando que a conduta imputada na instrução anterior ao Presidente e ao vice-presidente do CO-Rio foi a mesma para efeito de apenação, faz-se realmente necessária a especificação da conduta do Presidente do CO-Rio. Assim, procede-se ao reexame das alegações de defesa para o fim de ratificação naquilo que cabível da análise anterior, bem como para examinar eventual prejuízo a defesa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57444380.

Da ratificação da rejeição parcial das alegações de defesa

24. Excluída a necessidade de especificação da conduta do Presidente do CO-Rio, ratificam-se as análises realizadas na instrução anterior (peça 45), considerando que não foram trazidos aos autos elementos que permitissem o acolhimento das alegações de defesa produzidas em idêntico teor pelos três responsáveis citados, que abordaram quatro aspectos principais: o atraso na celebração do convênio, a aprovação do plano de trabalho e da prestação de contas pelo ME, o suposto erro no preço unitário inicial calculado pela equipe do TCU e a efetiva devolução de valores ao Erário.

24.1. Ratifica-se inicialmente o cálculo do débito original: conforme itens 7, 8 supra (correspondente aos itens 4 e 5 da instrução anterior), posto que corretamente quantificado, aplicando-se a proporcionalização entre o valor repassado pela União e a contrapartida, o que resultou na multiplicação dos valores dos danos (superfaturamento e tochas extraviadas) pelo fator de 0,9966. As duas parcelas formadoras do débito total também foram corretamente calculadas: (I) R$ 615.024,78, referente ao valor final apurado relativo à diferença entre o valor unitário da tocha inicialmente contratado (R$ 759,00) e o valor unitário pago (R$ 2.042,00), para 481 tochas, multiplicado por 0,9966; e (II) R$ 38.666,09, referente ao valor total para dezenove tochas extraviadas, a custo unitário de R$ 2.042,00, multiplicado por 0,9966.

24.2. Não foram apresentadas alegações quanto às tochas extraviadas (item 7 da instrução anterior);

24.3. Não procedem as alegações para elevação do preço unitário das tochas, devido à perda de escala decorrente da redução do quantitativo, o qual por sua vez teria se dado pela falta de tempo hábil para confecção das tochas, decorrente dos atrasos por parte do ME na aprovação do plano de trabalho. O convênio foi celebrado em 23/1 (Peça 36), o contrato com a *Além* foi firmado em 25/1 (Peça 37) e o valor inicial integral, de R$ 4.761.020,01, foi liberado pelo ME em parcela única em 26/1 (Peça 41); já a segunda parcela referente ao aditivo ao convênio, no valor de R$ 1.190.255,00, liberada em 17/8 (Peça 42), destinava-se apenas a operacionalizar a *"adesão das cidades selecionadas antes do início da organização e da realização do percurso"*, evento independente da confecção das tochas (Peça 24, p.19, subitem 3.2). Portanto, não houve atraso imputável ao concedente que tivesse o condão de gerar o superfaturamento/sobrepreço, no contrato firmado para a compra das tochas e o respectivo aditivo (itens 9-11 da instrução anterior).

24.4 Ao contrário das alegações, não há nos pareceres do ME, quer seja referente à alteração do plano de trabalho quer seja de aprovação de contas, qualquer menção sobre o valor unitário das tochas ou sobre o quantitativo destas. Ademais, a aprovação da prestação de contas pelo concedente não vincula decisão do TCU, conforme o Acórdão 2.283/2011-TCU-2ªCâmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, dentre outros precedentes desta Corte (itens 11-12 da instrução anterior).

24.5. Não houve erro de cálculo do valor unitário que serviu de base para apuração do débito decorrente do sobrepreço/superfaturamento – os responsáveis alegam que o preço do contrato firmado com a Além referia-se a 1.600 tochas (40% do quantitativo) o que representaria um valor inicial de R$ 1.234,76 por tocha– contudo o teor do contrato é claro ao referir-se ao fornecimento de quatro mil tochas (peça 37, p.4). Assim, ratifica-se que o valor base para cálculo do superfaturamento/sobrepreço é o de R$ 759,00 (item 12 da instrução anterior);

24.6. A rejeição parcial das alegações de defesa decorreu da comprovação da alegação dos responsáveis do recolhimento do valor de R$ 190.523,75, devolvido por GRU em 7/12/2007, crédito este não havia sido computado/abatido quando da citação efetuada (item 13 da instrução anterior).

24.7. Concorda-se também com a afirmativa constante do item 17 da instrução anterior quando ressalta ao atendimento do disposto no inciso II, §1º, do art. 210, do RI/TCU, visto que todos os abatimentos/devoluções a conta do convênio ME 5/2007 foram realizados contra a totalidade do débito, sendo que a compra das tochas correspondia a uma parte do objeto do convênio.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57444380.

Da Individualização das condutas

25. Por oportuno, citam-se os artigos do Estatuto do Co-Rio (páginas 17-42, da Peça 78, do TC 015.786/2013-7, apenso), concernentes as responsabilidades do Presidente e do Vice-Presidente do CO-Rio:

> Art. 21. O Presidente do CO-RIO o presidirá até a dissolução da presente associação e será, necessariamente, o Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro ou quem venha a substituí-lo em caso de impedimento.
>
> § 1° - **O Presidente integrará todos os Poderes**, exceto a Conselho Fiscal;
>
> § 2° - O Presidente em seus impedimentos e licenças, será substituído pelo Vice-Presidente, e este pelo Secretário-Geral;
>
> Art. 22. Ao Presidente, além do que estabelece este Estatuto, compete:
>
> **a) administrar o CO-RIO;**
>
> b) convocar a Assembléia;
>
> c) presidir a Assembléia com direito a voto de qualidade;
>
> d) convocar a Conselho Fiscal;
>
> e) convocar e presidir as reuniões do Conselho Executivo com direito a voto, inclusive de qualidade;
>
> f) designar assessores, determinando-lhes as funções;
>
> g) admitir, punir, promover, elogiar e dispensar funcionários;
>
> **h) autorizar despesas e firmar, em nome do CO-RIO contratos, convênios, acordos ou quaisquer outros documentos que gerem responsabilidade;**
>
> i) assinar, com o Coordenador das Atividades Financeiras, cheques e documentos que se relacionem com os dinheiros e haveres do CO-RIO;
>
> j) assinar com o Secretário-Geral, os diplomas e outros documentos de igual natureza;
>
> I) nomear o Secretário-Geral;
>
> **m) conferir ao Vice-Presidente,** ao Secretário-Geral e aos demais membros do Conselho Executivo do CO-RIO **outras incumbências, além das suas atribuições;**
>
> **n) representar ou indicar o representante do CO-RIO junto a órgãos governamentais;**
>
> (...)
>
> u) representar o CO-RIO em juízo, podendo constituir procurador;
>
> v) coordenar e dirigir as atividades de comercialização dos direitos pertencentes ao CO-RIO.
>
> Art. 23. O Vice-Presidente será, necessariamente o Vice-Presidente do COB a quem compete **substituir o Presidente em seus impedimentos e licenças** e, no caso de vacância do cargo, assumir a Presidência em caráter efetivo, até o final do mandato.
>
> § 1° - **O Vice-Presidente integrará todos os Poderes** exceto o Conselho Fiscal.
>
> (grifei)

26. Quanto a parcela do dano relacionado ao extravio de dezenove tochas adquiridas, verifica-se que a conduta do presidente e do vice-presidente se assemelham, posto que não adotaram as providências adequadas que lhes eram cabíveis, o primeiro na qualidade de gestor máximo do CO-Rio, a quem cabe a administração da entidade, conforme art. 22, alínea 'a' do Estatuto do CO-Rio, e o segundo como gestor do convênio 5/2007. Desta forma, resta inafastável a responsabilidade de ambos com a guarda de bem público adquirido com recursos do convênio, e suas condutas omissivas redundaram no dano ao erário correspondente a 19 tochas extraviadas, conforme constou da instrução antecedente (peça 45) e na matriz de responsabilização (peça 43).

27. A questão resta também incontroversa com o reconhecimento do extravio das tochas no âmbito da apresentação da prestação de contas do CO-Rio junto ao Ministério do Esporte, sem que ali fossem apresentadas justificativas que permitissem concluir pela boa-fé dos responsáveis ou que eximissem a culpabilidade de quaisquer dos responsáveis citados (e.g. fato de terceiro ou força maior).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57444380.

28. Embora não conste dos autos documento registro de delegação de competência do Presidente ao Vice-Presidente do CO-Rio, este último, Senhor André Gustavo Richer, assinou quase todos os documentos referentes ao Convênio ME 5/2007, incluindo-se os relativos à prestação de contas, conforme item 22 supra. A aparente integração de "todos os poderes, exceto o do conselho fiscal" cometida tanto ao Presidente quanto ao Vice-Presidente (art. 21, § 1º e 23, § 1º, respectivamente) corrobora a inafastabilidade da responsabilidade estatuída do dirigente máximo da entidade.

29. Em face de suas atribuições estatutárias originárias, e considerando a importância da cerimônia de revezamento das tochas, conclui-se que o Presidente do CO-Rio deveria ter tido o cuidado de zelar pelo adequado dos objetos do Convênio. Ora, a conduta esperada de qualquer pessoa mediana que conduza uma entidade privada seria o de zelar pelos recursos disponibilizados como se seus fossem. De se esperar que fossem perquiridos os motivos para redução do quantitativo de tochas e, considerando a redução brutal do quantitativo, certamente um gestor mediano se interessaria pela destinação de recursos que deveriam remanescer, o que certamente levariam a investigação do superfaturamento/sobrepreço.

30. Anota-se que o tema referente a aquisição das tochas (com eventos que se prolongariam por dois meses passando por diversas cidades) e sua destinação era notório e de grande repercussão. Portanto, era esperado e exigível que a conduta de um homem médio buscasse exercer detalhada supervisão sobre tais procedimentos. Destarte, deveria o Senhor Arthur Nuzman, na condição de presidente do CO-Rio, ter ficado à frente de todas as decisões que envolvessem tais contratações, e posteriormente a guarda das tochas até sua destinação final, ou, no mínimo, supervisionar os procedimentos que lhes eram afetos ao revezamento das tochas, haja vista a relevância da matéria para a sociedade e para a entidade que presidia.

31. Desta feita, conclui-se que o Senhor Carlos Arthur Nuzman negligenciou tanto as tarefas de administração da entidade quanto as de supervisão de atos que eram de sua atribuição originária consoante o art. 22 do Estatuto do CO-Rio. Sua responsabilização nos presentes atos transcende o fato de ter ou não assinado o contrato, pois é reflexo de sua condição de ser gestor principal do CO-Rio, o que inclui também zelar pela correta aplicação de recursos públicos recebidos e pela guarda dos bens adquiridos com os recursos do convênio 005/2007.

32. Portanto, conclui-se que a responsabilidade do Presidente do CO-Rio deu-se por omissão ao negligenciar a administração da entidade, pois ao não acompanhar/supervisionar atos (autorização de despesas e firmatura de contratos, convênios e outros documentos que gerem responsabilidade) que seriam originalmente de sua incumbência (art. 22, alínea 'h' do Estatuto do CO-Rio), assumiu o risco de arcar com eventuais débitos advindos da execução inadequada dos recursos do Convênio ME 5/2007, o que veio por derradeiro a ocorrer com a existência do sobrepreço/superfaturamento nas aquisição de quinhentas tochas olímpicas para os Jogos pan-americanos Rio 2007. Destarte, reexaminando o processo e a instrução anterior, conclui-se que não há nos autos elementos que excluam a responsabilidade do Senhor Carlos Arthur Nuzman para a ocorrência do débito, cabendo a rejeição de suas alegações de defesa e condenação solidária pelo débito ocorrido.

33. Já o Senhor André Gustavo Richer, praticou os diversos atos comissivos que redundaram na elevação do preço de aquisição das tochas sobrepreço/superfaturamento na aquisição de quinhentas tochas olímpicas para os Jogos pan-americanos Rio 2007, conforme elencado nos itens 18 e 22 supra, incluindo-se a assinatura do segundo termo aditivo firmado com a empresa Além International Management Inc.. Da mesma forma, o Senhor André Gustavo Richer ao responsabilizar-se formalmente pelo gerenciamento do Convênio ME 5-2007, agiu omissivamente no que tange a guarda dos bens adquiridos com recursos do convênio até sua destinação final, cabendo-lhe a responsabilidade pelo dano originado do extravio de dezenove das quinhentas tochas adquiridas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57444380.

34. Não foram encontrados nos autos elementos que permitissem aferir a boa-fé do Senhor André Gustavo Richer, Vice-Presidente do CO-Rio, nem que afastassem sua responsabilidade pelo dano ao erário.

35. Quanto ao CO-Rio, como entidade privada recebedora dos recursos do Convênio ME05/2007, deve ser responsabilizado juntamente com seus administradores solidariamente pelo total dos danos na esteira da jurisprudência desta Corte de Contas.

36. Por oportuno, ressalta-se que a conclusão da presente análise a respeito da conduta omissiva do Senhor Arthur Nuzman, consubstanciada pela ausência de zelo na administração da entidade e na ausência de supervisão dos atos (de competência originária do Presidente do CO-Rio) que gerassem despesas e assunção de responsabilidades pelo CO-Rio, não implicou em qualquer prejuízo à defesa, conforme se explicitará a seguir.

Da ausência de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório

37. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a imperfeição da citação somente gera nulidade se o defeito representar impedimento ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

38. Por sua vez, conforme decidido no Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em incidente de uniformização de jurisprudência quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias): *na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.*

39. Embora a citação referencie a assinatura do termo aditivo, não houve qualquer prejuízo à defesa pelo fato de que a irregularidade que originou o débito foi perfeitamente delineada nos Ofícios de Citação (acréscimo no valor unitário das tochas de R$ 759,00 para R$ 2.042,00, sem a devida comprovação da composição da diferença, no âmbito do contrato celebrado entre a empresa Além Internacional Inc. e o CO-RIO, ocorridas no âmbito da execução do Convênio 5/2007, firmado entre o Ministério do Esporte e o CO-RIO).

40. No que concerne as irregularidades imputadas solidariamente ao Sr. Arthur Nuzman – superfaturamento da compra de quinhentas tochas com extravio de parte delas (dezenove tochas) – era perfeitamente possível defender-se adequadamente, considerando que não poderia o responsável alegar desconhecer sua responsabilidade originária na assinatura de convênios e contratos, bem como a competência precípua de **administrar o CO-Rio, conforme determina o estatuto da entidade.** Quanto a não apresentação de alegações de defesa sobre o extravio das tochas, anota-se desde logo que a discriminação desta irregularidade constou da instrução enviada por cópia à citação, tanto em sua parte expositiva quanto na parte propositiva.

41. A questão ora posta assemelha-se a discutida no Acórdão 1001/2017 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, apreciado na Sessão Ordinária do dia 17/5/2017, no âmbito do qual foi discutida possível prejuízo à defesa. Citam-se os trechos do Voto do Relator:

> (...)
> 8.O auditor responsável pela instrução defendeu, com a concordância do diretor técnico, que o recorrente não conseguiu comprovar a plena execução do objeto do referido contrato e, por ter agido com culpa, de forma negligente e imprudente, contribuindo para a ocorrência de dano ao erário, propôs negar provimento ao recurso de revisão.
>
> 9.O titular da Serur divergiu desse encaminhamento e, em face das ponderações por ele feitas com relação à ausência de descrição de conduta do gestor na citação e sua correspondente nulidade, além de considerações sobre a ausência de responsabilização do recorrente, sugeriu o provimento do recurso para, "diante das questões processuais e substantivas presentes **no caso concreto** e a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57444380.

> impossibilidade de se retomar o processamento da presente TCE de modo a suprir-lhe as deficiências, tornar parcialmente insubsistentes o Acórdão 1.132/2007-TCU-Plenário, e de todos que o confirmaram nessa parte, e julgar as contas do recorrente (Wigberto Ferreira Tartuce) regulares com ressalvas, dando-lhe quitação."
>
> (...)
>
> 21. Quanto às teses defendidas pelo titular da Serur, verifico que nenhuma delas foi acolhida por este Tribunal em casos similares que envolveram o mesmo responsável (Acórdãos 371/2017, 3.163/2016 e 2.827/2016, todos do Plenário).
>
> 22. Em razão disso, para não me estender em demasia na análise deste feito, adoto, como razões de decidir, as ponderações feitas nos votos condutores daquelas deliberações, todas disponíveis no Portal do TCU na Internet, além da instrução do auditor transcrita no relatório precedente.

42. Verifica-se que semelhantemente ao presente caso, o fato do gestor principal de determinado órgão/entidade não haver assinado qualquer documento no âmbito de convênio/ajuste, não impede sua responsabilização por omissão, decorrente de negligencia e imprudência no mister de acompanhar e controlar os atos imputados a subordinados, sendo que no caso da presente TCE, como já dito, os atos praticados pelo Vice-Presidente do CO-Rio (Senhor André Gustavo Richer) eram estatutariamente de responsabilidade do Presidente do CO-Rio, Senhor Carlos Arthur Nuzman.

43. Quanto aos demais responsáveis (CO-Rio e Senhor André Gustavo Richer), as condutas atribuídas estavam delineadas de forma a permitir adequada defesa, não tendo qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Do mesmo modo, a menção, na instrução anterior, de que a assinatura do Segundo Aditivo do contrato firmado com a Além International Inc. era do Presidente do CO-Rio, em nada influenciou as defesas dos responsáveis.

44. Por fim, anota-se por oportuno que, inobstante a citação do CO-Rio não ter sido dirigida ao advogado constituído (§ 7º, do art. 179 do Regimento Interno do TCU), a apresentação de alegações de defesa pelo CO-Rio, supriu esta deficiência. Acerca da matéria, tanto o § 4º do art. 179 do Regimento Interno do TCU, quanto o § 1º, art. 214, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente aos processos de Tribunais de Contas), preveem, expressamente, que o comparecimento espontâneo da parte supre a falta de citação ou da audiência, conforme entendimento consolidado do TCU (Acórdãos 2.076/2004-Plenário, 145/2007-Plenário, 273/2008-Plenário e 1.527/2008-2ª Câmara, 899/2009-1ª Câmara, 6503/2012-1ª Câmara 660/2015-1ª Câmara, 2694/2016-Plenário, dentre outros). Ademais, verifica-se que os patronos do CO-Rio, obtiveram cópia integral dos autos (peças 8, 14 e 16), não se verificando qualquer prejuízo à defesa da referida entidade.

CONCLUSÃO

45. O despacho da Exma. relatora Ministra Ana Arraes foi integralmente cumprido por esta unidade técnica, oportunidade em que se procedeu à nova análise técnica dos elementos contidos nos autos, bem como foi realizado o devido ajuste de conduta do Sr. Arthur Nuzman para fins de apenação, o qual contribuiu omissivamente para o dano ao não exercer o gerenciamento e supervisão que lhe cabiam na condição de Presidente do Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007 (CO-Rio), ou seja, gestor máximo do referido Comitê.

46. Ante a regularização do defeito de representação do Senhor Carlos Augusto Nuzman (item 20, supra), e a ausência de prejuízo à sua defesa ou a dos demais responsáveis (itens 37 a 44 supra), tem-se que não há impedimento que obstaculize o julgamento das presentes contas restando espancados quaisquer vícios que possam prejudicar a recuperação do dano aos cofres públicos e impedir a apenação dos responsáveis.

47. Restaram ratificadas o exame das alegações de defesa da instrução anterior, concluindo-se de igual forma pela rejeição parcial das alegações de defesa apresentadas em idêntico teor pelos responsáveis, uma vez que não foram suficientes para afastar as irregularidades a eles atribuídas. A

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57444380.

rejeição parcial decorreu única e exclusivamente da redução do débito decorrente da comprovação da devolução do valor de R$ 190.523,75 (ocorrida em 7/12/2007).

48. Ademais, não foram identificados nos autos elementos que demonstrem boa-fé ou mesmo a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

49. Conclui-se que a presente TCE está apta para julgamento de mérito, devendo o feito ser submetido ao Ministério Público para pronunciamento regimental e posterior encaminhamento à Exma. Ministra Relatora Ana Arraes.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

50. Cumpre registrar que a matéria objeto destes autos constitui resposta definitiva à questão 7 do requerimento 186/2012 de autoria do Deputado Federal Romário, constante de Solicitação do Congresso Nacional formulada pela Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados ("Questão 7 - Um dos relatórios do Pan 2007 refere-se à compra de 5.000 tochas, tendo sido entregue apenas 450. Qual a conclusão do Ministro Relator sobre esse assunto?"). Tal solicitação objeto do TC 020.475/2012-8 foi conhecida pelo Acórdão 2.671/2012-TCU-Plenário.

51. Consoante registrado no Voto condutor do Exmo. Ministro Walton Alencar exarado no julgamento de mérito do TC 015.065/2010-3, as respostas ao referido questionamento ainda restavam pendentes quando da apreciação do monitoramento dos subitens 1.7.2.1, 1.7.2.2 e 1.7.2.3 do Acórdão 2.853/2009-TCU-Plenário, fato que resultou na seguinte determinação constante do item 9.4 do Acórdão 11309/2013-TCU-Plenário:

> 9.4. em cumprimento ao item 9.3 do Acórdão 2.671/2012 TCU – Plenário, comunicar à Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados e ao Deputado Romário que as informações complementares às respostas aos itens 7 e 9 do Requerimento 186/2012 serão fornecidas à referida comissão parlamentar tão logo este Tribunal aprecie conclusivamente os documentos a serem apresentados pelo Ministério do Esporte e o **mérito das representações** a serem autuadas no âmbito desta Corte de Contas, objeto, respectivamente, das determinações contidas nos subitens 9.2, 9.3.1 e 9.3.3 da presente deliberação; (grifei)

52. Contudo, não constou do Acórdão 2710/2014-TCU-Plenário (peça 1), – deliberação que ordenou a autuação da presente TCE no âmbito da representação constituída em cumprimento ao item 9.3.1 do Acórdão 1309/2013-TCU-Plenário (TC 015.786/2013-7), – determinação para que fosse comunicada à Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados e ao Deputado Romário o resultado do exame de mérito da referida representação.

53. Destarte, cumpre incluir na proposta de mérito da presente TCE, que seja encaminhado à Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados e ao Deputado Romário, o resultado do mérito deste processo, informando que o julgamento dos presentes autos constitui a resposta a Questão 7 do Requerimento 186/2012 – relativo a conclusão do TCU sobre a compra de tochas para a cerimônia de revezamento dos Jogos Pan-Americanos de 2007.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar parcialmente **as alegações de defesa** apresentadas pelos Srs. CARLOS ARTHUR NUZMAN e ANDRÉ GUSTAVO RICHER, bem como pelo COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS PAN-AMERICANOS RIO 2007 (CO-Rio), quanto às despesas realizadas à conta do Convênio ME 5/2007 (Siafi 588.624), celebrado com o Ministério do Esporte;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57444380.

inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. CARLOS ARTHUR NUZMAN, CPF 007.994.247-49, na condição de Presidente do Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007 (CO-Rio) e do Sr. ANDRÉ GUSTAVO RICHER, CPF 009.749.867-04, na condição de Vice-presidente do CO-Rio, e condená-lo(s), em solidariedade, com o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS PAN-AMERICANOS RIO 2007 (CO-Rio), CNPJ 05.641.145/0001-95, entidade beneficiada com o repasse dos recursos financeiros do Convênio ME 5/2007 (Siafi 588.624), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
615.024,78	21/8/2007 (débito)
38.666,09	21/8/2007 (débito)
190.523,75	7/12/2007 (crédito)
131.375,75	17/4/2009 (crédito)
136.428,79	17/4/2009 (crédito)

- Saldo do débito (incluindo a variação da SELIC), em 19/6/2017 R$ 657.135,80 (peça 56);
- Saldo dos juros R$ 158.973,73 (peça 56);
- Valor total, com juros, atualizado, até 19/6/2017: R$ 816.109,53 (peça 56).

c) aplicar ao Sr. CARLOS ARTHUR NUZMAN (CPF 007.994.247-49), ao Sr. ANDRÉ GUSTAVO RICHER (CPF 009.749.867-04) e ao COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS PAN-AMERICANOS RIO 2007 (CO-Rio), (CNPJ 05.641.145/0001-95), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde logo, se requerido, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para o pagamento da primeira parcela, e as demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela a atualização monetária e os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

g) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem à Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados e ao Deputado Romário, informando que o julgamento dos presentes autos constitui a resposta da Questão 7 do Requerimento 186/2012 – relativa à conclusão do TCU sobre a compra de tochas para a cerimônia de revezamento dos Jogos Pan-Americanos de 2007.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57444380.

SECEX-RJ, em 20 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Paulo Alexander Hadelich de Ferreira
AUFC – Mat. 3825-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57444380.

ANEXO 1 – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade: Sobrepreço/superfaturamento na aquisição de quinhentas tochas olímpicas (das quais dezenove foram extraviadas) para os Jogos pan-americanos Rio 2007 com recursos do Convênio ME 5/2007, consubstanciado no acréscimo no valor unitário das tochas de R$ 759,00 para R$ 2.042,00, sem a devida comprovação da composição da diferença, no âmbito do contrato celebrado entre a empresa Além Internacional Inc e o CO-RIO, no âmbito da execução Convênio ME 5/2007.

Composição do débito: Valor original do débito de R$ 653.690,87, na data-base de 21/8/2007 (R$ 615.024,78 relativo ao superfaturamento de 481 tochas e R$ 38.666,09 relativa ao valor de dezenove tochas extraviadas multiplicado por R$ 2.042)

Responsáveis solidários a seguir nominados:

|Nome	**Conduta**	**Nexo de causalidade**	**Culpabilidade**
Carlos Arthur Nuzman CPF 007.994.247-49 Presidente do CO-Rio desde 27/2/2003	Deixar de exercer a efetiva administração do CO-Rio (art. 22, alínea 'a' do Estatuto do CO-Rio*) bem como de supervisionar as ações para aquisição das tochas, pois a autorização de despesas e assinatura de documentos que gerassem responsabilidade ao CO-Rio, eram de sua competência originária conforme o art. 22, alínea 'h' do Estatuto do CO-Rio*. Deixou de adotar medidas com vistas a salvaguardar os bens de posse do CO-Rio adquiridos com recursos públicos oriundos do Convênio ME 5/2007 até a sua correta destinação, atuando sem o devido zelo no exercício da administração do CO-Rio (art. 22, alínea 'a' do Estatuto do CO-Rio*).	A ausência de gerenciamento e de supervisão teve como resultado o fato de que a entidade (CO-Rio) – que o responsável deveria gerir e supervisionar – deixasse de adotar providencias; (i) com vistas a evitar a aceitação de aumento desproporcional no custo unitário das tochas sem medidas para salvaguardar o Erário; e (ii) com vistas a justificar o custo unitário praticado na aquisição das tochas. A falta de zelo na administração do CO-Rio, possibilitou a ausência de providências para devida guarda das tochas do Pan 2007, permitindo o extravio de parte das tochas adquiridas.	Era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, pois na qualidade de Presidente do CO-Rio é o responsável pela administração da entidade, deveria, portanto, exercer a supervisão dos atos que gerassem despesas e obrigações à entidade, que eram inclusive de sua competência originária. É razoável admitir que o responsável teve consciência da ilicitude que praticara pois na qualidade de dirigente máximo do CO-Rio deveria ter assegurado que a entidade adotasse providências para salvaguarda de todos os bens adquiridos com os recursos do convênio ME 5/2007. A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, pois não agiu como o zelo que é de se esperar de um administrador mediano, cabendo-lhe a reparação do dano. Não há possibilidade de aferição de boa-fé em conduta omissiva.
André Gustavo Richer CPF 009.749.867-04 Vice-presidente do CO-Rio desde 27/2/2003	Procedeu a aceitação de aumento desproporcional no custo unitário das tochas sem medidas para salvaguardar o Erário contra dano. Não adotou providências necessárias com vistas a	Na qualidade de signatário do convênio e gestor de recursos do convênio, deveria ter adotado medidas para que os recursos do convênio 5/2007 fossem utilizados com a maior economicidade possível.	É razoável admitir que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, O responsável agiu com falta de zelo no exercício da função de gestor dos recursos do Convênio. Era sua obrigação zelar pela maior economicidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57444380.

	justificar o custo unitário praticado na aquisição das tochas. Deixou de adotar as medidas adequadas com vistas a salvaguardar os bens de posse do CO-Rio adquiridos com recursos públicos oriundos do Convênio ME 5/2007 até a sua correta destinação.	Ao não adotar medidas adequadas para evitar o aumento injustificado dos preços unitários das tochas, permitiu a ocorrência do dano decorrente do sobrepreço/ superfaturamento na aquisição das 500 tochas. O extravio das tochas decorreu da não adoção de providências adequadas para a devida guarda dos bens.	possível na realização de despesas relativas ao objeto do convênio. O vice-presidente do CO-Rio, ao firmar o convênio ME 5/2007 teve plena ciência que os bens adquiridos somente poderiam ser destinados após a deliberação da autoridade competente, portanto é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, pois na qualidade de gestor dos recursos do convênio e responsável pela prestação de contas tinha obrigação de adotar providências para que os bens fossem devidamente guardados até sua correta destinação. Não foram vislumbrados nos autos elementos que permitisse aferir a boa-fé do responsável. A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, com obrigação de reparar o dano.
Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007 (CO-Rio) CNPJ 05.641.145/0001-95, entidade beneficiada com recursos do convênio	Anuência da entidade a aumento desproporcional no custo unitário das tochas sem medidas para salvaguardar o Erário contra dano, aliada à falta de providências organizacionais com vistas a justificar o custo unitário praticado na aquisição das tochas. Falta de cuidado organizacional na guarda das tochas adquiridas, parte das quais se viu extraviada.	Quando da celebração do aditivo para aquisição das tochas, houve a aceitação do aumento desproporcional dos custos de aquisição das tochas, conjugada com a falta de providências para justificar custos. A falta de zelo na guarda dos materiais adquiridos com recursos do convênio ME 5/2007 até sua destinação final (cuja responsabilidade era do CO-Rio,, na qualidade de entidade recebedora dos recursos), permitiu o extravio de dezenove tochas.	Não cabe o exame de boa-fé de pessoa jurídica conforme Memorando-Circular nº 33/2014 – Segecex. A responsabilidade solidária pelo dano é inafastável uma vez que a entidade recebeu recursos públicos sem dar o adequado cumprimento da função gestora e sem providenciar a adequada guarda de material público adquirido com recursos de convênio.

- Estatuto do Co-Rio (páginas 17-42, da Peça 78, do TC 015.786/2013-7, apenso).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57444380.